

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



**REGULARIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE TÍTULO DE PERPETUIDADE 003/2023
PRIMEIRA PUBLICAÇÃO**

Conforme disposto no Decreto Municipal 574/2022, o Município de Tibagi TORNA PÚBLICA a solicitação de regularização do Título de Perpetuidade abaixo:

REQUERENTE: VALTER LEOPOLDO PUPO ARPELAU

DATA DO PROTOCOLO DE ABERTURA: 26/05/23

LOCALIZAÇÃO DO JAZIGO: CONFORME FOTO ABAIXO, Quadra s/n Lote s/n



Havendo contestação deste pedido, deverá o(a) interessado(a) procurar a Administração de Cemitério para manifestar-se contrário à solicitação, além de apresentar documentos comprobatórios de titularidade do jazigo em questão.

*PRIMEIRA PUBLICAÇÃO

OBS: onde encontra-se sepultados: Otavio Pupo Arpelau/Leopoldo Antunes Teixeira

Tibagi, 30 de Maio de 2023.



Sérgio Aldo da Silva
Administrador de Cemitério



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

RESOLUÇÃO nº 001/2023

Página | 1

O Conselho Gestor de Habitação de Interesse Social de Tibagi, no uso de suas atribuições legais previstas nos termos do art. 17 *caput* e art. 18, I, IV, VIII da Lei Municipal nº. 2.915/2022,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Gestor de Habitação de Interesse Social de Tibagi para expedir atos normativos, bem como disciplinar os procedimentos dos programas sociais habitacionais vigentes no Município de Tibagi, conforme redação prevista no art. 18 da Lei Municipal nº. 2.933/2022 e art. 15 da Lei Municipal 2.947/2022,

RESOLVE

Art. 1º. A prioridade no atendimento do Programa Reforma Tibagi, ressalvada a disposição do art. 10 da Lei Municipal nº. 2.947/2022, observará o critério socioeconômico do Requerente.

§ 1º. Havendo mais de um requerimento com o mesmo critério de que trata o *caput*, prevalecerá a análise por ordem cronológica de adesão ao programa.

Art. 2º. Na análise do requerimento, levar-se-á em consideração a vulnerabilidade habitacional do Requerente, observado a razoabilidade e a proporcionalidade do pedido e o limite de disponibilização de recursos financeiros previsto no art. 13 da Lei Municipal nº. 2.947/2022, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pedido na reunião seguinte, desde que comprovada a ocorrência de fato novo capaz de alterar o entendimento anterior.

Art. 3º. A apresentação de orçamento(s) prévio(s) é condicionante ao deferimento da concessão de reparo, previsto na Lei Municipal nº. 2.947/2022, sem prejuízo do dever de apresentação de notas fiscais e/ou recibos de mão de obra quando da fiscalização posterior à concessão do benefício.

Rua Ernesto Kugler n°. 2.165 - CEP 84300-000 Tibagi - PR
e-mail: habitacao@tibagi.pr.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 4º. O prazo para manifestação do Requerente, acerca de notificações expedidas pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, durante o curso processual administrativo, é de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º. A ausência de manifestação no prazo previsto no *caput*, configura a renúncia tácita de adesão àquele programa social habitacional.

Art. 5º. A apresentação de certidão negativa de bens imóveis, para fins de cumprimento das disposições do art. 3º, § 4º da Lei Municipal nº. 2.933/2022, e do art. 9º, VI, da Lei Municipal nº. 2.947/2022, será exigida posteriormente à apreciação e deferimento do requerimento pelo Conselho Gestor de Habitação de Interesse Social de Tibagi.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde a data da primeira deliberação plenária, em 22 de agosto de 2022.

Tibagi, 15 de maio de 2023.

JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO

Presidente do Conselho Gestor de Habitação de Interesse Social

Rua Ernesto Kugler n°. 2.165 - CEP 84300-000 Tibagi - PR
e-mail: habitacao@tibagi.pr.gov.br